PARECER N. 268, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 140, DE 2023
Ementa: Institui o Benefício de Transferência de Renda denominado "Nossos Filhos" destinado a atender crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de feminicídio.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
30/11/23 às 10:50
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o benefício de Transferência de Renda denominado "Nossos Filhos" destinado a atender crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de feminicídio, sendo que possui como finalidades o descrito nos incisos do Art. 2° da proposição, quais sejam:

> **"Art. 2°** O benefício "Nossos Filhos" tem por finalidade:
> **I -** assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes e seu direito de viverem em um lar sem violência;
> **II -** preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;
> **III -** resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão;
> **IV -** promover, entre outros, os direitos à assistência social, à saúde, a alimentação, a moradia e a educação para órfãos e órfãs do Feminicídio, compreendidos também como vítimas colaterais da violência de gênero."

Aponta a justificativa:

> " [...] O presente projeto de Lei institui o Benefício de Transferência de Renda denominado "Nossos Filhos", que visa beneficiar crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de Feminicídio, de acordo com os critérios para o recebimento do

Benefício elencados no art, 5° do projeto de Lei. O Benefício tem por finalidade evitar ainda maiores prejuízos ao desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, compreendidos como vítimas colaterais da violência de gênero, já assolados pela perda da mãe de maneira tão grave, como acontece quando se trata de Feminicídio. Assim, o Benefício "Nossos Filhos" busca assegurar condições dignas de existência por meio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes o direito de viverem em um lar sem violência, a preservação da saúde física e mental, o pleno desenvolvimento, bem como todos os direitos que lhes cabem, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão. Nesse sentido, as despesas decorrentes da presente proposta serão custeadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sendo que o valor do Benefício varia entre R$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) e R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), valor este a ser definido de acordo com o número de crianças e adolescentes filhos das vítimas, e que poderá ser concedido mensalmente por um período de até 12 meses. Cumpre destacar que esta proposta legislativa foi aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme Resolução n° 077 de 2023 do CMAS. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa da proposição, o disposto no Art. 58, inciso XXI estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal em dispor sobre a administração das rendas municipais, no caso em tela a instituição do benefício vem ao encontro do estipulado na norma citada para tanto necessária se faz a apresentação de declaração de impacto financeiro quanto ao programa, o que consta em anexo ao projeto:

Art. 58 Compete privativamente ao Prefeito:
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa do proponente em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS**, são direitos fundamentais e sociais previstos na Carta Magna:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifei).

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 prevê que toda criança e adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, merecendo proteção integral, a fim de que se desenvolvam plenamente no âmbito da forma física, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade:

> **Art. 3º.** A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,** assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes **facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo a proteção à infância e à assistência aos desamparados:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, **a proteção** à maternidade, **à infância**, à velhice, **à assistência aos desamparados,** ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos de cunho financeiro/fiscal.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 140/2023.

Mazutti
Vereador / Podemos / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 140/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de Novembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV